

DECISÃO Nº 203/99

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO, em sessão de 08.10.99, tendo em vista o constante no processo nº 23078.020289/98-35, nos termos do parecer nº 189/99 da Comissão de Legislação e Regimentos

DECIDE

estabelecer normas para solicitação de Progressão Funcional por Titulação dos Servidores Técnico-Administrativos da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, baseada no inciso III do artigo 25 do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987 e no artigo 23 da Portaria nº 475, de 26 de agosto de 1987, do Ministério da Educação, como segue:

Art. 1º - A Progressão Funcional por Titulação deverá ser requerida pelo servidor, à Pró-Reitoria de Recursos Humanos - PRORH, através de requerimento, contendo os dados de identificação, cópia do certificado do(s) curso(s) realizado(s), cópia da relação das atividades assinada pelo interessado e visada pela Chefia imediata e Direção da Unidade.

Art. 2º - A Progressão Funcional por Titulação dar-se-á de acordo com os seguintes critérios:

I – O servidor cujo cargo integra o Nível de Apoio ou o Nível Intermediário e apresentar certificado de conclusão de Curso de Educação Escolar que exceda o grau de escolaridade exigida, terá direito a 3 (três) níveis de progressão.

II – O título de Especialização ou Aperfeiçoamento, Mestrado e Doutorado para os cargos de Nível Superior dará direito a 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) níveis respectivamente.

III – Os demais cursos darão direito a progressões de níveis de acordo com a tabela abaixo:

a) GRUPO DE NÍVEL DE APOIO (NA)

- Cursos num somatório de 60 horas 1 nível
- Cursos num somatório de 120 horas 2 níveis
- Certificado de conclusão de ensino Fundamental, Médio e Superior 3 níveis

b) GRUPO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO (NI)

- Cursos num somatório de 90 horas 1 nível
- Cursos num somatório de 180 horas 2 níveis
- Certificado de conclusão de ensino Médio e Superior 3 níveis

c) GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR (NS)

- Aperfeiçoamento ou Especialização 1 nível
- Mestrado 2 níveis
- Doutorado 3 níveis

Parágrafo único – Os ocupantes de cargos de Nível Superior que concluírem cursos de línguas estrangeiras, com carga horária mínima de 180 horas/aula, terão direito a 1(um) nível.

Art. 3º - A Residência Médica constitui modalidade de Ensino de Pós-Graduação sob a forma de Curso de Especialização, conforme legislação vigente, devidamente reconhecido no C.N.R.M-MEC.

Art. 4º - Somente será permitido o somatório de carga horária dos cursos de capacitação, cujo conteúdo programático esteja relacionado às atividades desenvolvidas pelo requerente, obedecido ao estabelecido no artigo 5º desta Decisão.

Art. 5º - Serão considerados válidos para Progressão por Titulação os certificados de cursos:

- a) de Educação Escolar realizados por instituições reconhecidas pelo Conselho Federal de Educação e/ou Conselho Estadual de Educação;
- b) de Capacitação, reconhecidos pela própria PRORH.

Parágrafo único – A verificação de que o servidor técnico-administrativo recebeu ou não anteriormente, progressões previstas nesta Decisão, deve ser feita pela DCL da PRORH.

Art. 6º - Os títulos de Cursos de Educação Escolar e de Capacitação somente poderão ser utilizados uma única vez para efeito de Progressão Funcional numa mesma matrícula, mesmo que o total da carga horária exceda o limite estabelecido no artigo 2º desta Decisão.

Art. 7º - A data para efeitos de progressão é a da obtenção do título conforme estabelecido no processo nº 23078.021186/92-42 e parecer do Procurador-Geral da UFRGS, nº 69/92.

Art. 8º - Fica assegurada a concessão de 05 (cinco) níveis dentro do mesmo grupo, ainda que os servidores permaneçam no mesmo cargo, aos que atenderem aos requisitos exigidos para a progressão por titulação, considerado este limite máximo ao longo da vida funcional do servidor técnico-administrativo.

Art. 9º - A Comissão Permanente de Pessoal Técnico-Administrativo – CPPTA e a PRORH, elaborarão em conjunto os procedimentos necessários à execução do estabelecido na presente Decisão.

... Dec. 203/99

03.

Art. 10 – A CPPTA reserva-se o direito de determinar a realização de diligências e providências necessárias para apreciação e deliberação, no seu âmbito, de questões referentes à progressão por titulação.

Art. 11 – Os casos omissos serão analisados conjuntamente pela CPPTA e PRORH.

Porto Alegre, 08 de outubro de 1999.

(O original encontra-se assinado)
WRANA MARIA PANIZZI,
Reitora.